

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

**MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA CRUEL: A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA SOB A ÓTICA
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RVD

Recebido em

19.10.2021

Aprovado em.

14.12.2021

**CULTURAL MANIFESTATION OR CRUEL PRACTICE: THE
(UN)CONSTITUTIONALITY OF THE “VAQUEJADA” FROM THE PERSPECTIVE OF
THE SUPREME COURT**

Juliana Rielli Silveira D'Angeles Mendes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a inconstitucionalidade da vaquejada sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, busca-se analisar a possibilidade de limitação das manifestações culturais em prol da proteção dos animais contra práticas cruéis no âmbito da jurisprudência do STF. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e jurisprudencial. Ainda, utilizou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. Da pesquisa, depreende-se que a farra do boi, a rinha de galo, a vaquejada e a caça recreativa não são práticas desportivas e culturais compatíveis com a CF/88, pois em todos os casos restou demonstrada a violação da dignidade humana, em visão antropocêntrica, e o malferimento da dignidade dos animais não humanos, pelo viés biocêntrico, por meio de práticas violentas que desbordam de mera prática cultural, de lazer ou desportiva. Destaca-se, ainda, que tanto o direito ao meio ambiente equilibrado quanto o direito à cultura guardam fundamento na solidariedade, de modo que não se pode olvidar que as práticas cruéis contra animais influenciam o meio ambiente, a dignidade e até mesmo a saúde humanas, e, sem elas, não é possível nem mesmo gozar de atividades culturais, de lazer e entretenimento. Destarte, verifica-se que, mesmo com a edição da EC 96/17 e da Lei 13.364/16, fruto de

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, Especialista em Direito e Processo Previdenciário pela Centro Universitário UniDomBosco, Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. E-MAIL: juliana_rielle@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2340-349X> endereço de contato: Rua Padre Augusto, 137, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-053.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

ativismo congressional, a prática da vaquejada é inconstitucional, por ferir o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Vaquejada; Inconstitucionalidade; Backlash; Meio Ambiente Equilibrado; Cultura.

ABSTRACT

The present work has as its theme the unconstitutionality of the “Vaquejada” from the perspective of The Supreme Court (STF). Thus, we seek to analyze the possibility of limiting cultural events in favor of protecting animals against cruel practices within the scope of the jurisprudence of the Supreme Court. A qualitative, exploratory, bibliographic, documentary and jurisprudential research was carried out. Still, the method of inductive approach and the method of monographic procedure were used. Of all the decisions analyzed, it appears that the ox spree, the cockfight, the “vaquejada” and recreational hunting are not sports and cultural practices compatible with the CF/88, because in all cases has been demonstrated, the violation of human dignity, in a anthropocentric view, and the damaging of the dignity of non-human animals, in a biocentric bias, through violent practices that overflow with mere cultural, leisure or sports practice. Furthermore, urges to emphasize both that the right to a balanced environment and the right to culture are based on solidarity, so one cannot forget that cruel practices against animals influence the balanced environment, human dignity and even health, and without them, it is not even possible to enjoy cultural activities, leisure and entertainment. Thus, it appears that, even with the edition of the Constitutional Amendment 96/17 and the Law 13.364/16, the result of congressional activism, the practice of “vaquejada” is unconstitutional, because it violates the fundamental right’s core to a balanced environment.

KEYWORDS: *Vaquejada*; Unconstitutionality; Backlash; Balanced Environment; Culture.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a inconstitucionalidade da vaquejada sob a ótica da jurisprudência do STF.

O tema da pesquisa é relevante, tendo em vista as recentes mudanças nos valores da sociedade acerca da ética animal, que repercutiu na repulsa ao sofrimento desses seres, colocando em perspectiva manifestações culturais que possam violar a vedação constitucional a práticas cruéis contra animais.

Nesse sentido, a atualidade da pesquisa se demonstra pelo julgamento, em 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 do Ceará (ADI 4.983/CE), pelo STF, no bojo do

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/13 do Estado do Ceará, que havia reconhecido a vaquejada como bem cultural do referido Estado.

Posteriormente, como reação do Poder Legislativo, foram editadas a Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017 (EC 96/17) e a Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016 (Lei 13.364/16), posteriormente alterada pela Lei n. 13.873 de 17 de setembro de 2019 (Lei 13.873/19), que alçaram a vaquejada, o rodeio e o laço, bem como as expressões artístico-culturais similares ao status de manifestações da cultura brasileira, com condição de patrimônio cultural imaterial do país.

Essa reação legislativa influi nas discussões jurídicas, pelos seus fundamentos legais, porque confronta dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à cultura.

Além disso, posteriormente à aprovação dessas legislações, seguem em trâmite duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 5.772 e 5.728), que têm por objeto tanto a EC 97/17, quanto a Lei 13.364/16.

Desse modo, o Tribunal poderá manter o posicionamento ou modificá-lo, ensejando a discussão sobre a inconstitucionalidade da vaquejada.

Portanto, a pesquisa tem por escopo responder ao seguinte questionamento: sob a ótica da jurisprudência do STF, a vaquejada é inconstitucional?

Essa análise será realizada por meio de uma pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando-se do método de abordagem indutivo e do método de procedimento monográfico, já que a discussão se aprofundará em um tema fixo e bem delimitado.

O objetivo geral do trabalho é analisar a inconstitucionalidade da vaquejada à luz da jurisprudência do STF.

De maneira específica, objetiva-se discorrer sobre o direito à cultura e ao meio ambiente equilibrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); examinar a incompatibilidade de manifestações culturais que submetam os animais a práticas cruéis com o Estado de Direito Ambiental; analisar os direitos dos animais não humanos na jurisprudência do STF; examinar a inconstitucionalidade da vaquejada, da EC 97/17 e da Lei 13.364/16.

2 O DIREITO À CULTURA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NA CF/88

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Tanto o direito à cultura quanto ao meio ambiente equilibrado são previstos na CF/88 como direitos fundamentais, conforme preceituam os arts. 215 e 225:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o direito à cultura é classificado como direito fundamental de segunda geração, que engloba os direitos sociais, consubstanciados em prestações positivas do Estado, enquanto o direito ao meio ambiente equilibrado se classifica como direito fundamental de terceira dimensão, em que seus beneficiários são indeterminados ou indetermináveis (GISI, 2014).

Ambos são direitos universais, isto é, devem ser garantidos a todos, classificando-se como direitos difusos, isto é, pertencentes a toda a coletividade indeterminada (BAHIA, 2014, p. 403).

Especificamente, a CF/88 reconhece diversos direitos culturais, protegendo e promovendo a diversidade cultural, o que revela a importância da cultura para a formação, construção e preservação da história humana, de modo que: “a Constituição Federal de 1988, possuidora de um caráter inovador e democrático, protegeu a diversidade cultural e cedeu espaço para a afirmação do pluralismo jurídico e de um Estado Multicultural” (SOUZA FILHO; ARBOS, 2014, p. 445).

Reforçando a pluralidade de manifestações culturais, o §1º do art. 215 da CF/88 estabelece que: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988).

Por seu turno, o art. 216 da CF/88 dispõe que: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

O conceito de patrimônio cultural também abrange os modos de criar, fazer e viver, dentro dos quais se inclui a vaquejada, sob a perspectiva dos defensores da prática.

Por outro lado, o direito ao meio ambiente equilibrado impõe ao Poder Público diversas obrigações, dentre elas, a proteção da fauna e da flora, porquanto ambas integram o conceito do objeto tutelado constitucionalmente. Consequentemente, esses deveres ambientais se constituem como cláusulas pétreas, em razão da jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido:

[...] o dever fundamental ou os deveres fundamentais de proteção do ambiente devem – ainda que eventualmente com intensidade variável – dispor do mesmo regime jurídicoconstitucional dos direitos fundamentais, notadamente em relação à sua proteção contra os poderes de reforma constitucional. Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito-dever de proteção do ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 905).

Em decorrência disso, esse direito subjetivo não pode ser suprimido por reformas constitucionais, sobretudo considerando o princípio da vedação ao retrocesso. Nessa linha, entende-se que:

Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 905).

Por seu turno, a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental visa a preservar o direito à vida digna, evitando-se a redução dos níveis de proteção ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Lado outro, em caso de colisão entre direitos fundamentais, como o direito à cultura e ao meio ambiente equilibrado, estes devem ser sopesados, conforme leciona Dworkin (1999), ou harmonizados, consoante entende Canotilho (1993).

Apesar das diferentes nomenclaturas, tanto o sopesamento quanto a harmonização estabelecem que um direito não deve ser excluído pelo outro; mas o seu exercício deve se harmonizado, sobretudo tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana, que se estabelece como:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que todos os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem os impulsos para os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 177).

Nessa linha, a alta carga principiológica do texto constitucional representa uma tentativa de reaproximação da ética e do direito, surgindo a força normativa dos princípios, especialmente da dignidade humana. Ocorre, segundo Canotilho (1993), o fenômeno da constitucionalização, que versa sobre: “[...] a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário” (CANOTILHO, 1993, p. 498).

Em seus aspectos conceituais, os princípios “não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie* [...] representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas” (ALEXY, 2008, p. 103).

Logo, denota-se que: “princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 103).

Especificamente, verifica-se que tanto o direito ao meio ambiente equilibrado quanto o direito à cultura se fundamentam na dignidade da pessoa humana.

Portanto, eventual conflito entre tais direitos pode resultar em limitações em um para realização de outro, sem anular a essência do direito fundamental afastado, conforme será analisado.

3 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS CONTRA PRÁTICAS CRUÉIS NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Integra o sistema protetivo do meio ambiente a vedação, consoante art. 225, §1º, VII, da CF, às: “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Citada previsão denota a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, no sentido de bem estar ambiental, de modo a: “assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 49).

Por conseguinte, o meio ambiente desequilibrado, ou em que há submissão dos animais a práticas cruéis, viola direitos fundamentais.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Nessa toada, o direito ao meio ambiente equilibrado, em razão de sua fundamentalidade, viabiliza a realização do princípio democrático, a partir da noção de democracia participativa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Especificamente, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento também a dignidade da pessoa humana, e se consubstancia em: “governo por meio do debate, ou seja, da prática deliberativa na qual os cidadãos expõem e discutem seus argumentos sobre temas políticos” (CLÈVE; LORENZETTO, 2016, p. 35).

Ademais, a legitimidade de tal Estado relaciona-se diretamente à legitimidade de suas leis. Nesse sentido, Habermas (1997, p. 52-53) discorre que:

Uma ordem jurídica não pode limitar-se apenas a garantir que toda pessoa seja reconhecida em seus direitos por todas as demais pessoas; o reconhecimento recíproco dos direitos de cada um por todos os outros deve apoiar-se, além disso, em leis legítimas que garantam a cada um liberdades iguais [...] No sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. [...] Essa união característica entre coerção fática e validade da legitimidade, que tentamos esclarecer através do direito subjetivo à assunção estratégica de interesses próprios, exige um processo de legislação no qual os cidadãos devem poder participar na condição de sujeitos do direito que agem orientados não apenas pelo sucesso (HABERMAS, 1997, p. 52-53).

Por conseguinte, a possibilidade de comunicação e participação política dos cidadãos decorre do regime político adotado, o que é possível em um regime democrático. Referida determinação denota uma ordem constitucional voltada ao ser humano de forma a garantir seu pleno desenvolvimento.

Nesse viés, com a evolução do constitucionalismo, houve o surgimento de novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial. Emerge desse contexto, portanto, a nova roupagem do Estado Democrático de Direito: o Estado de Direito Ambiental ou Socioambiental, que, de acordo com Canotilho (1998), apresenta as seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade, o que leva à construção de um Estado de justiça ambiental, bem como à imposição de deveres ao Estado e à coletividade. Nesse sentido:

A qualificação de um Estado como Estado ambiental aponta para duas dimensões jurídico-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras (CANOTILHO, 1998, p. 44).

A perspectiva supramencionada denota a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, assim como a socialidade do Estado de Direito Ambiental, que deve resguardar e harmonizar os direitos sociais com o meio ambiente equilibrado.

Nessa linha:

O princípio do Estado Socioambiental, por outro lado, se decodifica em outros princípios de ordem geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e da vida em geral, da exigência da salvaguarda de um mínimo existencial socioambiental (portanto, incluindo um mínimo existencial ecológico), dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p.374).

Por sua vez, sobre a dignidade da pessoa humana, leciona Kant (2007, p. 77) que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007, p. 77).

Contudo, essa concepção, intrinsecamente ligada à racionalidade humana, vem sendo revisada pela doutrina, no sentido de se entender que os animais também possuem dignidade, conforme reconhecido em diversas constituições estrangeiras, citadas a frente.

Apesar de não haver tal previsão na CF/88, a vedação de práticas cruéis contra os animais revela que o seu bem estar é parte indissociável da dignidade humana, o que torna as práticas que submetam os animais à crueldade, ainda que no contexto de manifestações culturais, uma violação aos direitos fundamentais.

Quanto aos animais, em específico, busca-se migrar a sua proteção do âmbito antropocêntrico para um viés biocêntrico, ou seja, objetiva-se o reconhecimento dos animais como detentores de direitos fundamentais, isso porque, historicamente, a proximidade entre animais e humanos resultou, comumente, em práticas violentas e de maus tratos, conforme leciona Scheffer (2019, p. 12):

O elo que une homens e animais é muito antigo. O animal doméstico – e até mesmo o exótico – adquiriu, com o passar do tempo, o status de membro da família. Entretanto, devido a essa proximidade, constata-se um grande número

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

de casos de maus-tratos: abandono, negligência, espancamentos, mutilações, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros. Apesar de uma grande parte da sociedade estar mais consciente em relação ao status dos animais, o crime de maus-tratos ainda continua sendo considerado de menor potencial ofensivo. Historicamente muitos estudos foram desenvolvidos, não com a intenção de abordar os maus-tratos aos animais em si, mas porque podem indicar uma predisposição de futuros crimes contra o ser humano: é a chamada Teoria do Link, uma abordagem claramente antropocêntrica (SCHEFFER, 2019, p. 12).

Nesse contexto, como tais condutas violentas praticadas contra animais podem configurar crime e indicar propensões individuais a práticas violentas contra pessoas, observa-se o surgimento da chamada Criminologia Verde (*Green Criminology*), que objetiva:

[...] promover novas maneiras de pensar sobre nossas atitudes e exploração de animais como parte integrante da justiça criminal dominante, embora digna de estudo dedicado como aspecto distinto da criminalidade [...] dentro da Criminologia Verde há um conjunto de teorias relacionadas às interações homem-animal que exploram diferentes aspectos do dano aos animais e à justiça ecológica. É possível, então, se começar a pensar também em criminologias biocêntricas, onde todos os seres vivos devem ser considerados por terem valor em si mesmos e não por sua utilidade ou capacidade de servir ao homem. O ser humano precisa compreender que suas ações geram consequências não somente sobre outros seres humanos, mas sobre todas as formas de vida. E que todas são igualmente importantes e merecedoras do nosso respeito (SCHEFFER, 2019, p. 13).

No âmbito constitucional, a vedação da crueldade contra os animais, na perspectiva de Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2019, p. 469), revela uma: “chancela constitucional de uma dignidade da vida não humana”.

Esse posicionamento já vem sendo adotado pela legislação estrangeira, como as constituições do Equador e da Colômbia, que reconhecem a natureza como sujeito de direitos, e as constituições da Suíça, Alemanha, Áustria, França, Portugal, que já alteraram a realidade dos animais não humanos em seus ordenamentos jurídicos retirando o *status* de coisas (FAUSTO, 2020).

Por seu turno, a jurisprudência do Brasil, inspirando-se na legislação estrangeira em comento, caminha nesse sentido, conforme recente decisão histórica do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o reconhecimento do animal em juízo, atribuindo-lhe personalidade judiciária, conforme ementa colacionada abaixo:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. **ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA)**. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021).

O ordenamento pátrio também dá sinais de inclinação a esse posicionamento, porquanto há projeto de lei para atribuir aos animais personalidade judiciária, bem como a CF/88 e legislação infraconstitucional vedam os maus tratos aos animais.

Nesse sentido:

a vedação de tratamento cruel implica, ao fim e ao cabo, o reconhecimento de sua condição (pelo menos em determinado sentido) não meramente instrumental, ou seja, não meramente funcionalizada, já que práticas cruéis por si sós nem sempre levam (se não levarem à extinção de espécies ou ao desequilíbrio quanto ao número de animais) a um impacto ambiental (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 469).

Desse modo, verifica-se mais consentâneo com os valores vigentes hodiernamente na sociedade o reconhecimento dos animais como titulares de direitos autônomos, e não apenas como destinatários de prestações estatais.

Portanto, as práticas cruéis contra os animais, ainda que no bojo de manifestações culturais, são incompatíveis com a democracia instaurada com a partir da CF/88, que perfaz o Estado Socioambiental.

4 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Qualquer prática considerada cruel para com os animais não-humanos é inconstitucional, haja vista a vedação expressa de práticas cruéis e a consequente proteção dos animais não-humanos pela CF/88.

Nesse contexto, as decisões dos Tribunais não podem estar em desarmonia com a CF/88, conforme a teoria da integridade de Dworkin (1999), que impõe a consonância entre os princípios na edição de leis, e a aplicação coerente do ordenamento pelo Poder Judiciário, com fundamento na igualdade, de modo que casos iguais devem ser julgados igualmente, não podendo o Tribunal violar entendimento firmado anteriormente, salvo possibilidade de superação.

Nesse sentido, a legitimidade da decisão judicial ressaí da coerência da sua interpretação, de forma que:

a correção da interpretação é assegurada, de um lado, pela racionalidade da atividade de justificação e, por outro, pela capacidade de universalização e pela coerência do seu resultado. Para que se tenha um adequado exercício da jurisdição no Estado Constitucional, tudo isso deve estar evidenciado na fundamentação da decisão, que deve resultar de um amplo diálogo com as partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 157-158).

Por conseguinte, a coerência jurisprudencial se traduz pela não contradição, chamada de coerência formal; e pela conexão de sentido, que perfaz a coerência substancial. Já o dever de integridade impõe que as decisões considerem o ordenamento jurídico como um todo unitário, respeitando-se a CF/88. Nesse sentido, verifica-se que: “a integridade do direito também se constrói a partir do respeito às decisões judiciais. A integridade está umbilicalmente ligada à democracia, exigindo que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito” (STRECK, 2018, p. 314).

Logo, a integridade jurisprudencial repercute em segurança jurídica aos jurisdicionados, projetando-se na uniformidade ou estabilidade da jurisprudência, que conduz a: “uma dimensão irreduzível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade” (CANOTILHO, 1993, p. 382).

O primeiro precedente em que o STF aborda o tema de direitos dos animais não humanos é o Recurso Extraordinário n. 153.531 de Santa Catarina, julgado em 03/06/1997 (RE 153.531/SC), em que se firmou a seguinte tese:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, 1997).

No caso, entendeu-se que a chamada “farra do boi” é uma prática violenta contra os animais não humanos, o que desborda da prática cultural originária, razão pela qual não deve prevalecer. De acordo com o Ministro Marco Aurélio:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em que se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto de atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República [...] Cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal (BRASIL, 1997, p. 2).

Posteriormente, em 29/06/2005, houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514-7 de Santa Catarina (ADI 2.514-7/SC), cujo pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que: “A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil” (BRASIL, 2005, p. 1).

O objeto da demanda era a inconstitucionalidade da Lei 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, que normatizava a briga ou rinha de galos. Dentre os precedentes citados estava o RE 153.531, no qual o Ministro Eros Grau afirmou que: “ao autorizar odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 2005, p. 5).

No mesmo sentido, foram julgadas procedentes as ADI’s 3.776-5/RN (2007), 1.856/RJ (2011), que tinham por objeto a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que regulamentavam a “rinha de galos”.

No bojo da ADI n. 1856/RJ, o Ministro Celso de Mello destacou a sedimentação do posicionamento do Tribunal sobre o tema em momento anterior à CF/88, haja vista que: “esta Suprema Corte, em decisões proferidas há quase 60 (sessenta) anos, já enfatizava que as

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado” (BRASIL, 2011, p. 28).

Posteriormente, em 06/10/2016, o STF julgou procedente a ADI n. 4.983/CE, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que reconheceu a vaquejada como bem cultural do referido Estado, em razão da violência intrínseca a essa prática, o que colide com a vedação do art. 225, §1º, VII da CF.

A análise desse precedente será realizada no próximo tópico, razão pela qual avança-se para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 408 do Distrito Federal (ADPF 408/DF), que foi proposta pela Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna – SBCF e extinta sem resolução do mérito em 17/10/2017, em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.

A ação objetivava a interpretação conforme a Constituição do art. 1º, §1º, da Lei 5.197/1967, a fim de se reconhecer a legitimidade constitucional à denominada “caça amadora” (atividade cinegética). Em que pese a ausência de julgamento do mérito da demanda, o parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) acenou para a improcedência da referida ADPF, consignando que:

A norma do art. 225, § 1º, VII, da CR, ao vedar práticas que submetam animais a crueldade, constitui proteção constitucional autônoma, a significar que, embora inserida no contexto de equilíbrio ecológico, independe das consequências ocasionadas ao ambiente quanto à função ecológica da fauna ou à preservação de espécies. 4. Caça amadorista tem finalidade recreativa (lazer) ou competitiva (esporte). [...] 5. A Constituição da República de 1988 não tolera prática de maus tratos a animais, sobretudo as que resultem em morte, que não sejam embasadas em fundamento que revele ser a crueldade proscrita mal absolutamente necessário (BRASIL, 2017, p. 1-2).

De fato, conforme reconhecido, de forma direta ou indireta, em todos os julgados ora analisados, a farra do boi, a rinha de galo, a vaquejada e a caça recreativa não são práticas desportivas e culturais compatíveis com a CF/88, pois em todos os casos restou demonstrada a violação da dignidade humana, em visão antropocêntrica, e o malferimento da dignidade dos animais não humanos, pelo viés biocêntrico, por meio de práticas violentas que desbordam de mera prática cultural, de lazer ou desportiva.

Conseqüentemente, o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado restaria violado se o direito à cultura prevalecesse, o que vai de encontro ao sopesamento e harmonização de direitos fundamentais.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Por outro lado, o direito à cultura pode ser exercido de outras formas, de modo que eventual limitação não fere o seu núcleo fundamental.

Logo, a dignidade, como metaprincípio, deve prevalecer, de modo que a proteção ao meio ambiente, mais especificadamente à fauna, deve ser garantida.

Noutro viés, diversamente dos casos mencionados, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 494.601 do Rio Grande do Sul (RE 494.601/RS), em 28/03/2019, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019).

Insta salientar que não se trata de *overruling*, pois esta é a técnica de substituição de precedentes, em que há a superação de um entendimento por outro, o que deve ser realizado de maneira expressa, pois o ordenamento não admite o *overruling* tácito, também chamado de *transformation*, exigindo alta carga de fundamentação, em virtude do princípio da inércia argumentativa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

No julgado em questão ocorreu o fenômeno do *distinguishing*, que é técnica de distinguir o precedente do caso concreto e deixar de aplicá-lo, sob pena de omissão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Isso porque, nesse julgado restou demonstrado que não há submissão dos animais à crueldade, haja vista que o abate adota procedimentos e técnicas para que a morte seja rápida e indolor, de modo que é possível o exercício do direito à liberdade religiosa sem ferir o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Posteriormente, em 15/04/2020, o STF decidiu no julgamento da ADI 5996 que é constitucional a proibição por lei estadual do uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes (BRASIL, 2020).

Na mesma linha de vedação aos maus tratos aos animais, em 17/09/2021, o STF entendeu, no bojo da ADPF 640 MC-Ref/DF que: “É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos” (BRASIL, 2021).

Portanto, em que pese a conclusão do julgamento do RE 494.601/RS, os demais precedentes denotam a inclinação do STF ao reconhecimento da dignidade própria dos animais não humanos, por meio de uma interpretação biocêntrica do direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, observou Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2019, p. 470-471), que:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

[...] por ocasião do segundo caso envolvendo a proibição da rinha de galo (2011), o Ministro Ricardo Lewandowski referiu que a vedação de crueldade com os animais coloca em causa e viola a própria dignidade da pessoa humana. No julgamento que resultou na proscricção da assim chamada vaquejada (2016) a questão foi ventilada nos votos dos Ministros Roberto Barroso (valor moral e autônomo dos animais sencientes), Ricardo Lewandowski (propondo uma interpretação biocêntrica do art. 225 da CF) e Rosa Weber (afirmando a existência de uma dignidade da vida não humana) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 470-471).

Dessarte, observa-se que, visando a uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, o STF vem adotando, em essência, posicionamentos no sentido da vedação de práticas cruéis a animais não humanos, prestigiando o direito ao meio ambiente equilibrado em seu viés biocêntrico.

4.1 A inconstitucionalidade da vaquejada

Em 06/10/2016, o STF julgou procedente a ADI 4.983/CE para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará, que reconheceu a vaquejada como bem cultural do referido Estado.

O caso revela um conflito entre direitos fundamentais: cultura e meio ambiente equilibrado.

Os argumentos favoráveis à permanência da vaquejada no território nacional sustentaram que não foram comprovados nos autos os maus tratos infligidos aos animais. Em razão disso, a vaquejada deveria prevalecer como manifestação cultural, com base no pluralismo, que visa a reconhecer e avaliar tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural, asseverando o Ministro Edson Fachin que: “tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja” (BRASIL, 2016, p. 2).

Ademais, argumentaram que eventual decisão de improcedência da ADI levaria à clandestinidade da vaquejada, pela falta de fiscalização e aderência da população. Conseqüentemente, sugeriu-se nos votos vencidos a regulamentação da vaquejada para proteção animal, a fim de resguardar a economia dos Estados praticantes, bem como as peculiaridades locais e a pluralidade cultural.

Contudo, esses argumentos não prevaleceram.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

No âmbito da tese vencedora, prevaleceu no julgado que a vaquejada não se limita a mera prática cultural, pois há utilização de violência manifesta, que colide com a vedação do art. 225, §1º, VII da CF/88.

Referido entendimento se fundamentou na comprovação de que os animais são submetidos à violência, crueldade e sofrimento na vaquejada. Nessa linha, em análise às provas colacionadas, asseverou o Ministro Marco Aurélio que:

[...] O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República (BRASIL, 2016, p. 5-6).

Concluiu-se que os maus tratos são inerentes à prática da vaquejada, de forma que o direito à cultura, às custas do sofrimento animal, não deve prevalecer, por violar o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Robustecem tais argumentos as transformações sociais ocorridas no que tange à proteção animal, com estudos acerca da senciência, que é um termo utilizado para dizer que um ser tem capacidade de sentir dor e prazer, o que resultou na necessidade de proteger e de se levar em conta esse sofrimento animal nas condutas em sociedade (BAHIA, 2014).

Há também entendimento no sentido de que os animais são titulares de direitos, de forma que não devem ser submetidos a práticas cruéis. Nessa linha, explicita o Ministro Luís Roberto Barroso que:

[...] enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio (BRASIL, 2016, p. 14).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Todavia, de modo geral, ambas as correntes contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Por conta disso, o julgado em análise trata de uma mudança de paradigma, que, essencialmente, estabelece o impasse a ser resolvido, pois: “[...] a teoria do paradigma está diretamente implicada no trabalho de concepção da aparelhagem capaz de resolver o problema” (KUHN, 2011, p. 48).

Nesse contexto, houve, nos últimos anos, uma transformação na questão da ética animal na sociedade, de modo que os animais deixaram de ser meros instrumentos e passaram a buscar um fim em si mesmos ou pelo menos um direito ao não sofrimento, transferindo a lógica kantiana sobre a dignidade da pessoa humana para os animais não humanos. Especificamente, o Ministro Luís Roberto Barroso destaca que:

Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos dos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam. Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal (BRASIL, 2016, p. 15).

De fato, referida transformação ainda não se consolidou e o mundo jurídico não é capaz de abarcar todas as práticas clandestinas de maus tratos aos animais ainda existentes; mas isso, diferentemente do alegado nos votos vencidos, não tem o condão de obstar em definitivo o dever do STF de afirmar a proteção aos valores constitucionais, o que fundamenta a declaração de inconstitucionalidade da vaquejada, sobretudo considerando que os animais não humanos carecem de meios para manifestar consentimento com tais práticas, bem como garantir o resguardo de sua dignidade.

Nessa toada, referida dificuldade de comunicação limita a aferição das práticas cruéis, considerando tanto o sofrimento físico quanto o mental. Por conta disso, o Ministro Luís Roberto Barroso entende aplicável o princípio da precaução, de modo que: “mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão” (BRASIL, 2016, p. 23).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Portanto, a vaquejada deve ser considerada uma atividade que coloca em severo risco a integridade física e mental dos animais não humanos participantes.

No âmbito fático e probatório dos autos, restou comprovado que tanto os bois quanto os cavalos utilizados na prática foram lesionados ou correram riscos de sofrerem graves lesões pelos movimentos que lhes são aplicados.

Desse modo, apesar de os votos vencidos defenderem a regulamentação da vaquejada para proteção animal, esta é impossível de ocorrer sem descaracterizar a prática. Da mesma forma, a adoção de mecanismos para diminuir o risco de lesões, como protetor de cauda em bovinos, não impede o sofrimento animal, pois estes ainda seriam afetados pelos movimentos de torção e pelos traumas decorrentes das quedas inerentes à prática analisada (BRASIL, 2016).

Por outro lado, não obstante a repercussão econômica da vaquejada, esta não pode se sobrepor ao direito ao não sofrimento dos animais. Além disso, as atividades econômicas são modificáveis e adaptáveis com o tempo, já a cessação de práticas violentas contra animais no âmbito da vaquejada se demonstrou impossível, pois descaracterizaria a própria atividade. Nesse sentido, discorre o Ministro Luís Roberto Barroso:

[...] lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. [...] Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (BRASIL, 2016, p. 31).

Não se trata, portanto, de ignorar a pluralidade das manifestações culturais e a realidade de cada estado federado. Com efeito, na linha da teoria do giro hermenêutico exposta por Gadamer (1997), o magistrado realiza exercício de compreensão, consubstanciada na interpretação e aplicação da lei, na qual o todo é compreendido por meio do individual, entendendo-se que:

[...] compreender é sempre um mover-se nesse círculo, e por isso é essencial o constante retorno do todo às partes e vice-versa. A isso se acrescenta que esse círculo está sempre se ampliando, já que o conceito do todo é relativo, e a integração em contextos cada vez maiores afeta sempre também a compreensão do individual (GADAMER, 1997, p. 297).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

No caso, conhece-se da realidade fática dos estados praticantes da vaquejada; mas se entende que essa prática não é mais compatível com os valores adotados pela sociedade em seu aspecto moral, sobretudo considerando que referida manifestação cultural sofreu diversas alterações ao longo da história, que a apartaram de uma prática para manutenção da atividade rural (separar bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas), para uma prática esportiva e de entretenimento, permeada por outras atrações, inclusive musicais.

Nessa linha, a tarefa de interpretação do magistrado envolve a concretização da lei, especialmente considerando que: “A lei é sempre deficiente, não porque o seja por si mesma, mas porque frente ao ordenamento a que intencionam as leis, a realidade humana é sempre deficiente e não permite uma aplicação simples das mesmas” (GADAMER, 1997, p. 474).

Portanto, a fim de se concretizar a proteção ao meio ambiente equilibrado previsto na CF/88, a prática da vaquejada deve ser vedada, pois é com ela incompatível.

Noutro giro, tanto o direito ao meio ambiente equilibrado quanto o direito à cultura guardam seu fundamento na solidariedade, razão pela qual não se pode olvidar que as práticas cruéis contra animais influenciam no meio ambiente equilibrado, na dignidade e até mesmo na saúde humanas, e, sem elas, não é possível nem mesmo gozar de atividades culturais, de lazer e entretenimento.

Portanto, inexiste dissociação entre crueldade animal e bem estar humano, pois estão todos interligados, tanto pela mera existência como seres vivos, quanto pelo processo de globalização.

Nessa linha, estatui a Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil e idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, como princípio o reconhecimento de que: “todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos” (CARTA DA TERRA, 1992).

Consonante com tal princípio é a conclusão do Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser “in dubio pro natura”, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado (BRASIL, 2016, p. 2).

Não destoa do comando constitucional do art. 225, §1º, IV, a previsão da prática de maus-tratos contra animais como crime no art. 31 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

(Lei de Crimes Ambientais), de modo que a vaquejada seria facilmente ali enquadrada, caso retirado o manto de manifestação cultural que acarreta a sua intocabilidade (BRASIL, 1998).

O julgado em comento, portanto, estatui uma mutação ética, afirmando que a cultura não é intocável e deve se adaptar aos valores sociais vigentes na sociedade, o que não viola o núcleo desse direito fundamental. Robustecendo esse ponto, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou que “a tradição cultural já foi a de que os estrangeiros eram escravizados, que negros eram inferiores, que mulheres não podiam se alfabetizar, que gays deveriam ser mortos. Já houve tradições culturais de todo tipo” (BRASIL, 2016, p. 3).

Por conseguinte, tal exemplificação demonstra que nem toda manifestação cultural é positiva para sociedade, sendo a sua modificação benéfica ao longo do tempo, a fim de se respeitar os direitos fundamentais.

Nesse sentido, conclui o Ministro dizendo que: “A meu ver, estamos diante de uma mutação ética. Nós até podemos lidar com ela de uma forma mais brusca ou mais diluída no tempo, mas é uma questão de tempo não se tolerar mais, no mundo civilizado, a crueldade contra animais para entretenimento” (BRASIL, 2016, p. 3).

Por fim, insta salientar que o caso da vaquejada se difere da discussão acerca de abate de animais para alimentação ou fins religiosos, pois estes últimos abrangem os direitos à religião, à saúde e à alimentação, que foram harmonizados com o direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista a inexistência de sofrimento animal.

Por outro lado, o embate objeto da presente pesquisa ocorre entre crueldade e cultura, no viés entretenimento, constituindo, portanto, aspectos valorativos diversos, razão pela qual prevaleceu no STF o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo inconstitucional a prática da vaquejada por submeter os animais não humanos à crueldade, ferindo o núcleo desse direito fundamental.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017 E DA LEI 13.364

Após o julgamento da ADI 4.983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará, que regulamentava vaquejada, o Congresso Nacional aprovou a EC 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 225 para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Logo, com a edição da Lei 13.364/16, posteriormente alterada pela Lei 13.873/19, a vaquejada, o rodeio e o laço, bem como as expressões artístico-culturais similares ganharam o *status* de manifestações da cultura brasileira e foram elevadas à condição de patrimônio cultural imaterial do país (BRASIL, 2016).

O fenômeno observado revela ativismo congressual, também chamado de *backlash*, que, em seus aspectos conceituais:

[...] é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. [...] Tal contra-ataque manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias “frentes”: a revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo [...] O foco de ataque não é o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido (MARMELSTEIN, 2016, p. 3-4).

Essa reação legislativa viola a segurança jurídica, haja vista que contraria preceito constitucional. Nesse ponto, o princípio da segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, consagrado no texto constitucional no art. 5º, XXXVI, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Tal princípio garante ao indivíduo: “certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida” (CANOTILHO, 1993, p. 371).

A segurança jurídica, portanto, age como condicionante da ação humana, fundamentando a criação de normas jurídicas na possibilidade de as pessoas se orientarem, conduzindo ao princípio da determinabilidade de leis, que exige leis claras e com densidade normativa, e ao princípio da proteção da confiança que se traduz em leis estáveis, “ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Segundo Habermas (1997), o surgimento de normas por meio de processo legislativo racional garante a sua legitimidade e conseqüente aceitação social:

[...] A validade social de normas do direito é determinada pelo grau em que se consegue impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo de membros do direito [...] o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista éticos pragmáticos e morais. (HABERMAS, 1997, p. 50).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

Todavia, a edição da EC 96/17 e da Lei 13.364/16 não se deu por meio de processo legislativo racional, porquanto colidente com dispositivos constitucionais.

Ademais, ainda que se considere a separação de poderes e a não submissão do Poder Legislativo ao Judiciário, é inconteste que todos os poderes da República estão submetidos à ordem constitucional, sobretudo àquela decorrente do Poder Constituinte Originário que, em sua essência, representa o próprio povo.

Logo, a inobservância de preceitos constitucionais, como o art. 225, §1º, IV da CF/88, certamente macula o processo legislativo e a conseqüente norma dele resultante.

Como forma de controle preventivo de constitucionalidade da EC 96/17, foi proposto o Mandado de Segurança n. 34.802 no STF, o que, contudo, foi indeferido.

Posteriormente à aprovação da EC 96/17, seguem em trâmite duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 5.772 e 5.728), que têm por objeto tanto a EC 97/17, quanto a Lei 13.364/16.

Apesar de pendentes de julgamento, em ambas as ações constitucionais, os pareceres da PGR indicaram o reconhecimento da procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da EC 96/17 e da Lei 13.364/16, sobretudo considerando a ilogicidade das referidas normas, conforme trecho do parecer colacionado abaixo:

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural” (BRASIL, 2018, p. 15-16).

Além disso, a PGR adotou a conclusão dos julgamentos do STF que tiveram como objeto a farra do boi, a rinha de galo e a vaquejada, de modo que:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado. [...] não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter espécies animais a práticas violentas e cruéis (BRASIL, 2018, p. 15-16).

Por conseguinte, eventual manutenção dessas normas no ordenamento ocasionará contradição incontornável na ordem constitucional. Nessa linha:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

[...] constituindo os direitos e os deveres sociais e ecológicos (assim como os direitos civis e políticos) valores basilares de um Estado – Socioambiental e Democrático – de Direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional, o que, por evidente, se encontra em flagrante contradição com a finalidade precípua das cláusulas pétreas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 906).

Outrossim, verifica-se que: “qualquer solução da tensão entre os direitos culturais e os ambientais deve levar em conta a vedação desde logo estabelecida pelo Constituinte em relação à crueldade no tratamento dos animais” (CLÈVE, 2014, p. 440).

Não destoia desse posicionamento a análise da jurisprudência do STF realizada no presente trabalho, no sentido de que referido tribunal:

opera leitura da cláusula constitucional de defesa das manifestações culturais sem esquecer as restrições legítimas extraíveis do próprio texto constitucional ou, sendo o caso, definidas adequadamente pelo legislador. Nem toda expressão cultural, então, é digna de proteção (CLÈVE, 2014, p. 441).

Destarte, a EC 96/17 e a Lei 13.364/16 ferem direitos fundamentais e afrontam cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV da CF/88, além de destoarem da jurisprudência consolidada dos Tribunais, razão pela qual são inconstitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme preceitua a CF/88, o direito ao meio ambiente equilibrado engloba a vedação a práticas cruéis contra animais. Da mesma forma, o direito à cultura é assegurado constitucionalmente, como direito fundamental de segunda dimensão, na categoria de direitos sociais.

O STF possui diversos julgados que revelavam a tensão existente entre esses dois direitos fundamentais. Nessa linha, de todos os precedentes analisados, depreende-se que a farra do boi, a rinha de galo, a vaquejada e a caça recreativa não são práticas desportivas e culturais compatíveis com a CF/88, pois em todos os casos restou demonstrada a violação da dignidade humana, em visão antropocêntrica, e o malferimento da dignidade dos animais não humanos, pelo viés biocêntrico, por meio de práticas violentas que desbordam de mera prática cultural, de lazer ou desportiva.

Os argumentos favoráveis à permanência da vaquejada no território nacional sustentam: a não comprovação dos maus tratos infligidos aos animais; a prevalência dessa prática como manifestação cultural, com base no pluralismo; a necessidade de manutenção da vaquejada,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

para resguardar a economia dos Estados praticantes; a possibilidade clandestinidade com a proibição da prática; a necessidade de regulamentação da vaquejada para a proteção animal.

Contudo, tais argumentos não prevaleceram. A tese vencedora consignou que a vaquejada se descolou de sua origem cultural para se tornar evento esportivo e de lazer, que, no caso, não devem prevalecer, pois tanto o direito ao meio ambiente equilibrado quanto o direito à cultura guardam fundamento na solidariedade, de modo que não se pode olvidar que as práticas cruéis contra animais influenciam o meio ambiente equilibrado, a dignidade e até mesmo a saúde humanas, e, sem elas, não é possível nem mesmo gozar de atividades culturais, de lazer e entretenimento.

Ademais, no que tange à repercussão econômica do julgado, esta não pode se sobrepor ao direito de não sofrimento dos animais. Além disso, as atividades econômicas são modificáveis e adaptáveis com o tempo, já a cessação de práticas violentas contra animais no âmbito da vaquejada, até mesmo por meio de regulamentação, demonstrou-se impossível, pois descaracterizaria a própria atividade, cuja crueldade é intrínseca.

Por fim, a possibilidade de clandestinidade com a proibição da vaquejada em território nacional não se constituiu como argumento apto a obstar a declaração de inconstitucionalidade, pois o dever do STF é de afirmar a proteção aos valores constitucionais, sobretudo no que tange aos animais, que são limitados em seus meios de manifestação.

Em síntese, extrai-se dos julgados analisados que qualquer solução da tensão entre os direitos culturais e os ambientais deve levar em conta a vedação constitucional de crueldade no tratamento dos animais.

Por outro lado, no âmbito legislativo, a edição da EC 96/17 e da Lei 13.364/16 concedeu proteção constitucional à vaquejada, em patente ativismo congressual.

Não obstante, a atividade legislativa em questão carece de legitimidade, pois citadas normas ferem o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, do que ressaí a sua patente inconstitucionalidade.

Dessarte, verifica-se que a prática da vaquejada é inconstitucional, tendo em vista o princípio da integridade, o histórico da jurisprudência do STF sobre o assunto, a possibilidade de controle de emendas constitucionais, bem como o fato de que referida prática viola o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sobretudo no que tange à vedação ao tratamento cruel aos animais.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. (Título original: *Theorie der Grundrechte*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva). 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BAHIA, Carolina Medeiros. O Caso da Farra do Boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOUNARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coord.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais Para Além Dos Humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 395-427.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF) (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 dez. 2020 às 20h).

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília (DF) (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 22 dez. 2020).

BRASIL. Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016. **Lei 13.364/16**. Brasília (DF) (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em: 22 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514-7**, Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 09 de dezembro de 2005. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>> Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531**, Santa Catarina, julgado em 03 de junho de 1997. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 13 de março de 1998. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776-5**, Rio Grande do Norte, julgado em 14 de junho de 2007. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 29 de junho de 2007. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856**, Rio de Janeiro, julgado em 26 de maio de 2011. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 14 de outubro de 2011. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**, Ceará, julgado em 6 de outubro de 2016. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 27 de abril de 2017. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 408**, Distrito Federal, não conhecido em 17 de outubro de 2017. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 19 de outubro de 2017. (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4981837>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 640**, Distrito Federal, julgado em 17 de setembro de 2021. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 20 de setembro de 2021. (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>> Acesso em: 17 out. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**, Rio Grande do Sul, julgado em 28 de março de 2019. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 19 de novembro de 2019. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5996**, Amazonas, julgado em 15 de abril de 2020. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília (DF). Data de Publicação: DJe 30 de abril de 2020. (Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>>. Acesso em: 21 jan. de 2021).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa, Gradiva, 1998.

CARTA DA TERRA, 1992, (Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/texto-da-carta-da-terra.html>> Acesso em: 8 dez. 2019).

CLÈVE, Clêmeron Melin. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CLÈVE, Clêmeron Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo Democrático e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. (Título original: *Law's Empire*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAUSTO, Andiara Cristine Mercini. O reconhecimento da natureza como sujeito

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p311-337

de direitos pelas cortes constitucionais: estudo dos casos do Equador e da Colômbia. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (coord.). **Direito Constitucional Comparado**: perspectivas contemporâneas. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 194-225.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. (Título original: *Warheit und Methode*. Tradução: Flávio Paulo Meurer). Petrópolis: Vozes, 1997.

GISI, Mário José. Constituição, desenvolvimento e sustentabilidade. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**: Constituições Econômica e Social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 535-550.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. vol. 1 (tradução Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. (Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução: Paulo Quintela). Lisboa: Edições 70, 2007.

KUHN, Thomas S., **A Estrutura das Revoluções Científicas**. (Título original: *The Structure of Scientific Revolutions*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira). 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do processo civil. 5. ed. v.1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. 2016. Artigo disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf> Acesso em: 24 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ARBOS, Kerlay Lizane. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**: Constituições Econômica e Social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 434-447.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.